

## LEI Nº 396/00

**“Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.”**

**Autor: Arquiteto Luiz Carlos Rachid**

Arquiteto **LUIZ CARLOS RACHID**, Prefeito do Município de Bertiooga, faço saber que a Câmara Municipal de Bertiooga aprovou em Sessão realizada no dia 28 de março de 2000 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei,

### **Capítulo 1 Das Disposições preliminares**

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua aplicação, segundo Lei Federal nº 8069/90.

**Art. 2º.** O atendimento aos direitos da criança e do adolescente, no Município, far-se-á através de um conjunto articulados de ações governamentais e não governamentais;

**Art. 3º.** As linhas de ação da Política de atendimento são:

I - Política sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - Política e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - Serviços especiais, nos termos desta Lei;

**Parágrafo Único.** O município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e juventude.

**Art. 4º.** Os programas e serviços que aludem os incisos II e III, do artigo anterior, serão desenvolvidos através de ações governamentais e não-governamentais, bem como pelo estabelecimento de consórcio intermunicipal, para atendimento regionalizado.

**Parágrafo Primeiro.** Os programas serão classificados como de proteção e sócio-educativos e destinar-se-ão a:

I – orientação e apoio sócio familiar;

II – apoio psico-social em meio aberto;

III – educação informal, alternativo e complementar;

IV – colocação familiar;

- V – abrigo;
- VI – liberdade assistida;
- VII – semi liberdade;
- VIII – internação.

**Parágrafo Segundo.** Os serviços especiais visam a:

I – prevenção e atendimento médico e psicológicos as vitimas da negligência, maus tratos, exploração, abusos, crueldade e opressão;

II – identificação e localização dos pais, crianças e adolescentes desaparecidos;

III - proteção jurídico-social;

IV – atendimento especializado a adolescentes dependentes de drogas e outras substâncias tóxicas.

**Art. 5º.** São órgãos de política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente:

I - CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Conselho Tutelar.

## **Capítulo II - Do CMDCA** **Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**

~~**Art. 6º.** Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador das ações da infância e adolescência no Município, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e Bem-estar Social, observada a composição paritária entre os órgãos governamentais e não governamentais, nos termos do artigo 88, inciso II da Lei Federal 8069/90.~~

**Art. 6º** Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador das ações da infância e adolescência no Município, vinculado à Secretaria de Ação Social, observada a composição paritária entre os órgãos governamentais e não governamentais, nos termos do artigo 88, inciso II da Lei Federal 8069/90. (NR) [Redação dada pela Lei Municipal n. 894, de 12 de março de 2010.](#)

**Parágrafos Primeiro.** O CMDCA observará as diretrizes traçadas pelos órgão públicos, com atuação no município, no que se refere as políticas sociais básicas e supletivas para infância e juventude.

**Parágrafo Segundo.** O CMDCA tem por finalidade garantir a efetivação dos direitos da criança e do adolescente referente à vida, à saúde, à

alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

**Parágrafo Único.** Caberá ao CMDCA garantir junto á autoridades competentes o atendimento conforme o estabelecido nesta lei, nos casos em que os direitos forem ameaçados ou violados:

I - Por ação ou omissão da Sociedade ou do Estado;

II - Por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis ou em razão de sua conduta.

**Art. 7º.** O CMDCA é órgão de decisão autônomo e de representação paritária entre o poder Público e a Sociedade Civil, composto por 10 membros titulares e respectivos suplentes, da seguinte forma:

I – Poder Público:

a) 05 (cinco) representantes do Poder Executivo Municipal;

[Alínea “a”, do inciso I, do artigo 7º, da Lei Municipal nº 396, de 13 de setembro de 2000 alterada pela Lei Municipal nº 803, de 14 de março de 2008.](#)

b) [Alínea “b”, do inciso I, do artigo 7º, da Lei Municipal nº 396, de 13 de setembro de 2000 revogada pela Lei Municipal nº 803, de 14 de março de 2008.](#)

II – Sociedade Civil: será constituída por 05 (cinco) representantes escolhidos em fórum próprio entre as organizações fundadas há pelo menos dois anos e que estejam em atuação no município plenamente regularizadas e regularmente inscritas no cadastro mobiliário da Prefeitura do Município de Bertiooga ou em outros setores correspondentes da esfera municipal.

**Parágrafo Primeiro.** Os conselheiros representantes da área governamental serão indicados com poderes de decisão no âmbito de sua área.

**Parágrafo Segundo.** Os conselheiros representantes da Sociedade Civil deverão ser eleitos em assembléia geral convocada para esse fim, pelo Poder Público Municipal.

**Parágrafo Terceiro.** A designação dos membros das Entidades Governamentais compreenderá a dos respectivos suplentes.

**Parágrafo Quarto.** Os Membros do Conselho e do respectivo suplente exercerão o mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a reeleição apenas uma vez e por igual período.

**Parágrafo Quinto.** A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

**Parágrafo Sexto.** O regimento Interno do Conselho regulamentará os casos de substituição dos membros efetivos pelos suplentes.

**Parágrafo Sétimo.** O processo de escolha dos representantes da Sociedade Civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) atenderá ao seguinte:

- a) convocação pelo Conselho em até 60 dias antes do término do mandato;
- b) designação de comissão eleitoral composta por conselheiros representantes da sociedade civil para organizar e realizar o processo;
- c) deverá ser realizado através de assembléia convocada para este fim, onde apenas os indicados como representantes titulares da sociedade civil poderão exercer o direito de voto.

**Parágrafo 8º.** Mesmo ocorrendo o término do mandato dos conselheiros sem eleição dos novos membros, aplica-se o disposto na alínea b, do §7º deste artigo, sendo que a designação da comissão eleitoral se dará através de Portaria do Prefeito.

**Parágrafo 9º.** O mandato no CMDCA pertencerá a organização da sociedade civil eleita, que indicará um de seus membros, titular e respectivo suplente, para atuar como seu representante.

**Parágrafo 10º.** Eventuais substituições dos representantes da sociedade civil no Conselho deverão ser previamente comunicadas e justificadas, devendo a entidade indicar os substitutos, de acordo com o Regimento Interno do CMDCA.

**Parágrafo 11º.** Iniciado o processo eleitoral de que trata o §7º deste artigo, deverá ser comunicado ao Ministério Público Estadual para o devido acompanhamento legal. [Caput e Incisos I e II alterados, e parágrafos 8 a 11 criados pela Lei Municipal nº 732/06.](#)

**Art. 8º.** Compete ao CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- a) Estabelecer políticas públicas municipais que garantam os direitos da criança e do adolescente previsto na lei;
- b) Acompanhar e avaliar as ações governamentais e não governamentais dirigidas ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do Município;
- c) Participar da elaboração da proposta orçamentária destinada à execução das políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, inclusive a que se refere ao Conselho Tutelar;
- d) Fiscalizar e controlar o cumprimento das prioridades estabelecidas na formulação das políticas referidas no inciso anterior;
- e) Gerir o Fundo Municipal para atendimento aos direitos da criança e do adolescente, a que se refere o artigo 88, inciso IV da Lei Federal

8069/90, definindo percentual de utilização de seus recursos, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual;

f) Controlar e fiscalizar o emprego e a utilização dos recursos destinados a esse fundo;

g) Elaborar o seu Regimento Interno;

h) Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de Conselheiro, nos casos de vacância;

i) Nomear e dar posse aos membros do Conselho;

j) Manifestar-se sobre a convivência e oportunidade de implementação de programas e serviços, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal;

k) Inscrever programas, com especificação dos regimes de atendimento, das entidades governamentais e não governamentais de atendimento, mantendo registro das inscrições e suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária;

l) Proceder o registro das entidades não governamentais de atendimento e autorizar o seu funcionamento, observando o parágrafo único do artigo 91 da Lei Federal 8069/90, comunicando-os ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade, constituindo-se no único órgão de concessão de registro;

m) Divulgar a Lei Federal nº 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, dentro do âmbito do município, prestando à comunidade orientação permanente sobre os direitos da criança e do adolescente;

n) Informar e motivar a comunidade, através dos diferentes órgãos de comunicação e outros meios, sobre a situação social, econômica, política e cultural da criança e do adolescente na sociedade brasileira;

o) Garantir a reprodução e afixação, em local visível nas instituições públicas e privadas, dos direitos da criança e do adolescente e proceder ao esclarecimento e orientação sobre esses direitos, no que se refere à utilização dos serviços prestados;

p) Receber, analisar e encaminhar denúncias ou propostas para melhor encaminhamento da defesa da criança e do adolescente;

q) Levar ao conhecimento dos órgãos competentes, mediante representação, os crimes, as contravenções e as infrações que violarem interesses coletivos e/ou individuais da criança e do adolescente;

r) Promover conferências, estudos, debates e campanhas visando a formação de pessoa, grupos e entidades dedicadas à solução de questões referentes à criança e ao adolescente;

s) Deliberar quanto à fixação da remuneração dos Membros do Conselho Tutelar;

t) dar posse aos membros do Conselho Tutelar;

u) realizar assembléia mensal todas as quintas feiras em horário a ser estabelecido pelo regimento interno.

### **Capítulo III** **Da Cassação e dos Impedimentos**

**Art. 9º.** Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas no

mesmo mandato, ou for condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal.

**Art. 10.** São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

**Parágrafo Único.** Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício no Município.

#### **Capítulo IV**

#### **Do FMDCA – Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente**

**Art. 11.** Fica criado o FMDCA Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado e administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a finalidade de captar e aplicar recursos na implantação e manutenção das políticas sociais públicas e direito da Criança e do Adolescente, bem como outras iniciativas destinadas a infância e juventude, que deverá ser regulamentado pelo Decreto do Executivo Municipal, após deliberação e resolução do CMDCA.

**Art. 12.** O Fundo é constituído de:

I – Recursos provenientes dos Conselhos Municipais, Estaduais e Federal dos direitos das crianças e dos adolescentes;

II – Doações, auxílios, contribuições e legados que lhe forem destinados, inclusive aqueles suscetíveis de abatimentos de imposto de renda, conforme o disposto no artigo 260 da Lei Federal 8069/90 e alterado pela Lei Federal 8242/91;

III – Valores provenientes de multas, decorrentes de condenações em ações, ou imposições as penalidades previstas nos artigos 214 e 228 a 258 da Lei Federal 8069/90;

IV – Rendas eventuais, bem como as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

V – Créditos orçamentários e adicionais que lhe sejam destinados.

**Art. 13.** Os recursos destinados ao Fundo serão centralizados como Receita Orçamentária e a ele alocados através de dotações consignadas, anualmente na lei orçamentária ou de créditos adicionais, obedecendo a sua aplicação, as normas gerais de direitos financeiros.

**Art. 14.** Para funcionamento do corrente exercício, fica o poder executivo autorizado a abrir créditos adicionais necessários, até o limite dos recursos arrecadados oriundos dos incisos I, II, III e IV, do artigo 12.

#### **Capítulo V**

#### **Das disposições Gerais e Transitórias**

**Art. 15.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança , no prazo de 30(trinta) dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo a sua diretoria.

**Art. 16.** O exercício da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral, assegurando prisão especial em caso de crime comum até o julgamento definitivo.

**Art. 17.** O Poder Executivo encarregar-se-a de viabilizar o local de funcionamento e as instalações apropriadas para o funcionamento e manterá um funcionário público municipal efetivo destinado ao suporte administrativo do CMDCA.

**Art. 18.** Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Art. 18 A.** Ficam adotadas todas as normas contidas na Resolução do CONANDA nº 105 e 106, ou do ato normativo que a substitua, observada a disponibilidade orçamentária financeira. [Artigo 18 A incluído pela Lei Municipal nº 732/06.](#)

Bertioga, 03 de abril de 2000.

**Arquiteto LUIZ CARLOS RACHD**  
Prefeito do Município

Registrado no Livro Competente  
da Secretaria de Administração,  
Finanças e Jurídico.

Atualizado em 15 de março de 2010  
Seção de Técnica Legislativa